



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000038/2001-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CANINDE CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR PRESIDENTE DE TURMA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Segundo o disposto no art. 65, §1º do RICARF, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias, contados da ciência do acórdão. Na hipótese deste recurso ser interposto pelo Presidente de Turma, a tempestividade é auferida da intimação do então Presidente do colegiado que proferiu o acórdão embargado, mas não do novo Presidente após o retorno dos autos de diligência, sob pena de inexistir preclusão recursal na hipótese aqui tratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, mas reconhecer de ofício a higidez da Resolução nº 3402-000.632 (fls. 720/727), devendo a Unidade preparadora cumprir o seu teor no domicílio fiscal da contribuinte, informado junto à RFB.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula,

Pedro Sousa Bispo, Allan Távora (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pelo conselheiro Alan Távora Nem.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui discutidos, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Belém/PA (fls. 643/663), o faço nos seguintes termos:

A interessada acima qualificada formulou, em 31/05/2002, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 661.543,97 (fl. 01), referente ao 3º trimestre de 2000, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996.

Também constam do presente processo pedidos de compensação. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/121:

a) O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pela interessada.

b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros — CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada.

c) O interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas.

d) O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes

produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados.

e) O próprio contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial.

Aduz a fiscalização que, de fato, o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc", ressaltando que "ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 — Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo.

f) Por ultimo, consignou-se que os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido IPI (Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97), o calculo dos valores de créditos pleiteados.

Em 15/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 246248, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações pleiteadas.

O interessado tomou ciência do referido Despacho Decisório em 05/06/2006 (AR de fl. 249) e apresentou, em 29/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 252278, na qual alegou, em síntese:

(...).

2. Devidamente processada, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 10 da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA.

A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Rest/Ress. Indeferido Comp. não homologada.

3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 667/715, no qual repisou os fundamentos desenvolvidos em sua manifestação de inconformidade.

4. Não obstante, consta dos autos que (fls. 741/742), que uma vez submetido a julgamento em 05/11/2008, o presente caso foi convertido em diligência (resolução n. 204-00654), nos termos da manifestação proferida em sessão pelo então relator do caso, Conselheiro *Ali Zraik Junior*, resolução essa, todavia, que não foi de formalização.

5. Ato contínuo, em razão da saída do então Relator do caso para este Tribunal, o processo foi objeto de redistribuição, competindo a sua relatoria ao Conselheiro *Gilson Macedo Rosenburg Filho*, que ao invés de formalmente lavrar resolução "ad hoc", submeteu o caso à apreciação da então Turma julgadora para fins de novamente convertê-lo em diligência (resolução n. 3402-000.632 - fls. 720/727).

6. Referida diligência não foi cumprida pela unidade preparadora e, ao retornar para este Tribunal, foi objeto de embargos por parte do então Presidente desta Turma Julgadora (fls. 737/739) para suprir vício, qual seja, a inexistência de resolução "ad hoc".

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. Primeiramente, insta destacar que os embargos de declaração interpostos são manifestamente intempestivos, haja vista o disposto no art. 65, §1º do RICARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

9. O prazo de 5 (cinco) dias alhures indicado teve início quando o então Presidente da Turma julgadora responsável pela resolução n. 3402-000.632 teve ciência da formalização da aludida manifestação nos autos, o que ocorreu entre novembro e dezembro de 2013, haja vista que tal resolução foi julgada em sessão realizada em 27/11/2013. A substituição do Presidente de Turma julgadora quando do retorno do processo da unidade preparadora não tem o condão de reabrir o citado prazo processual, sob pena, inclusive, de não se falar mais em preclusões processuais neste tipo de situação.

10. Também levando em consideração que não existe mais previsão regimental para formulação de resolução *ad hoc*, permanece hígida a resolução n. 3402-000.632 (fls. 720/727), a qual deverá ser cumprida pela unidade preparadora, a quem caberá intimar o contribuinte para os fins necessários no domicílio fiscal cadastrado perante a RFB.

Dispositivo

11. Ante o exposto, **voto em não conhecer** dos embargos de declaração interpostos, por ser intempestivo, mas conhecer de ofício a higidez da resolução n. 3402-000.632 (fls. 720/727), devendo a unidade preparadora cumprir o seu teor no domicílio fiscal do contribuinte informado à Receita Federal do Brasil.

12. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

